

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Julio Lopes)
PP/RJ

DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 183 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183**.....
I.....
II.....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa..” (NR)

Art. 2º O artigo 184 da Lei 9.275, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 184**.....
I.....
II.....

Pena:- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

Art. 3º O artigo 196 da Lei 9.275, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 196** As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão:

§ 1º aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado titular da patente ou do registro, ou ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

§ 2º aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.” (NR)

Art. 4º O artigo 199 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo a hipótese dos arts. 183, 187, 189 e 195 em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 5º O artigo 202, “caput”, da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado **ou o Ministério Público** poderão requerer:

I-.....

II-.....” (NR)

Art. 6º O artigo 204, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, **na hipótese da ação penal privada**, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.” (NR)

Art. 7º O artigo 207 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil, **na hipótese do art. 204 desta Lei.” (NR)**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os avanços tecnológicos, a sofisticação das relações jurídico-sociais e da globalização, a legislação afeta à propriedade imaterial vem sofrendo atualização por parte do legislador pátrio.

Contudo, dada a intrincada rede de possibilidades de mercadorias, obras intelectuais e produtos industriais passíveis de serem objeto de falsificação, bem como face ao fato da matéria ser regulada por leis esparsas há certas distorções que urge serem corrigidas, com o fito de obstar a impunidade dos agentes do delito.

Por outro lado, a questão relacionada a aceitação social da pirataria – que é tido como “um crime menor e justificável” - traz sérios efeitos lesivos para o país e a população de uma forma geral.

É um ledor engano a idéia de que a repressão ao fabrico e comércio de mercadorias pirateadas beneficie exclusivamente a indústria estrangeira.

Não pairam dúvidas sobre a ocorrência de crime de sonegação, uma vez que deixa-se de recolher o ISS e ICMS relacionados ao fabrico e mercancia dos produtos pirateados, entre outros delitos.

Isso sem mencionar aqueles produtos que são contrabandeados para o País, oriundos, muitas vezes, de transações de organizações criminosas.

Em conseqüência, anualmente o Brasil apresenta uma perda na arrecadação na ordem de R\$ 10 bilhões.

Fator de destaque e igualmente preocupante é a diminuição de oferta de empregos formais – com reflexo na ausência de garantias trabalhistas e previdenciárias – em decorrência da absorção de mão-de-obra não especializada e à margem da sociedade.

Ademais, a imagem do País resta seriamente comprometida no mercado internacional, vindo a sofrer diversas censuras e sanções até mesmo pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

Com este quadro, o Brasil é enfraquecido para postular frente aos organismos internacionais a defesa de seus direitos e interesses, quando se vê **vilipendiado pelo registro de patentes e comércio de mercadorias e medicamentos**, onde a matéria prima é preponderante ou exclusivamente nacional.

Este é o caso que se vislumbra com a indústria farmacêutica, quando laboratórios multinacionais movimentam US\$ 300 bilhões em suas operações comerciais, sendo certo que 40% da matéria prima empregada no fabrico de tais drogas é originária de fontes naturais brasileiras, sem o pagamento de qualquer royltie ao Brasil.

Hoje 6.750 espécies de plantas brasileiras são empregadas nas fórmulas desses medicamentos, já que a utilização de substâncias naturais barateiam o custo, em contrapartida com os produtos sintéticos.

Além disso, vislumbramos uma gama incontável de pesquisas genéticas com os nossos recursos naturais, sendo necessário a ação jurídico-diplomática para cessar a violação dos nossos

interesses que, não raras vezes, demanda lapso temporal longo como uma retaliação branca e sérios prejuízos econômicos.

Esse é o quadro que se expõe sobre a questão, em linhas gerais.

Destarte, mister que tenhamos uma legislação rigorosa para a proteção dos direitos intelectuais e industriais, de molde a criar mecanismos rápidos, seguros e eficientes para a repressão aos delitos e eficaz penalização de seus criminosos.

Por isto que se elabora o presente projeto onde há uma imprescindível majoração de penas, com o fito de adequar a lesividade da conduta a sua necessária repressão e, principalmente, excluir da competência do JEC – Juizado Especial Criminal – o seu conhecimento e julgamento e, conseqüentemente, impossibilitar o infrator de ser beneficiado dos mecanismos que se encontram à disposição daqueles que cometem crime que efetivamente representem menor potencial ofensivo.

Diante do exposto, com supedâneo em todos os argumentos expendidos e restando de lapidar clareza a lesividade dos delitos, não se justifica que se deixe nas mãos do particular – que muitas vezes sequer toma conhecimento de que um desenho industrial, uma marca ou programa de computador, foi pirateado e está sendo comercializado – a iniciativa da ação penal, quando o resultado do ilícito penal venha a prejudicar uma coletividade e a ordem tributária.

Em tais hipóteses faz-se necessário que o Ministério Público tenha poderes para agir e, nesta esteira, alterou-se em alguns dispositivos a legitimidade ativa e, por via de conseqüência, a natureza jurídica da ação penal de privada para pública incondicionada.

Por essas razões solicito o apoio dos nobres pares para o projeto que ora apresento.

Sala das Sessões em,

2003

**DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ**